



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335292

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015378-51.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, é apelado ANDERSON GARCIA NEGRI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CARLOS RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1015378-51.2024.8.26.0482

COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE - 6ª VARA CÍVEL

**APELANTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO
DE SÃO PAULO - SABESP (ré)**

APELADO: ANDERSON GARCIA NEGRI (autor)

**SENTENÇA: JUIZ DE DIREITO SÉRGIO ELORZA BARBOSA DE
MORAES**

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Demanda de titular de unidade consumidora, questionando cobrança de tarifa sobre carga poluidora (“fator K”), que considera ilegal e impropriamente calculada. Abordagens, declaratória (inexigibilidade de débito) e condenatória (restituição de valores). Juízo de procedência. Apelo da ré. Desprovimento.

VOTO Nº 53.628

RELATÓRIO

Abordagem de estabelecimento comercial (oficina mecânica), titular da unidade consumidora questiona critério de cobrança de tarifa sobre carga poluidora (“fator K”), que considera ilegal e impropriamente calculada, e, assim, para obter reembolso de valores, abordagens, declaratória (inexigibilidade de débito) e reparatória (restituição de valores), juízo de procedência (fls. 264/275), apelo da ré, batendo-se pela inversão de resultado.

Resposta recursal, a fls. 302/313.

FUNDAMENTAÇÃO

Legalidade, em tese, de cobrança tarifária denominada “carga poluidora” ou “fator K”, como medida compensatória, tomando nível de poluentes despejados na rede de coleta e tratamento de esgotos, no caso em análise, tratando-se de relação de consumo, ao abrigo da Lei nº 8.078/90, a ré, concessionária não logrou comprovar o respectivo fato gerador (nível de poluição), compreendendo o período questionado.

A propósito, correta apreensão do ilustre magistrado da causa:

“Em que pese eventual notificação prévia enviada pela requerida à empresa autora, dado o caráter extremamente genérico da descrição dos ramos de atividade constantes na Tabela I dos Comunicados nº 06/1993 e nº 03/2019, para garantir o direito à informação e o direito à defesa dos interesses do consumidor, é insuficiente a mera previsão de estimativa de fator geral de cobrança, bem como é abusiva em relação ao consumidor a imposição de realização da caracterização dos efluentes gerados por conta própria.

Era essencial, nesse contexto, a realização de estudo prévio, com oportunidade de participação efetiva do consumidor no procedimento administrativo, na medida em que as próprias normas possibilitam a caracterização de esgoto em padrão diferente do inicialmente previsto.

Somente assim haveria garantia plena do cumprimento do direito à informação previsto no artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor. (...) Outrossim, a notificação normalmente enviada pela requerida nada esclarece a respeito do fundamento para escolha do índice do “fator K” que seria aplicado, de modo a possibilitar a insurgência da parte autora quanto à cobrança anunciada.

Ademais, a atividade desenvolvida pela requerente é, em parte, comercial, ainda que envolva a prestação de

serviços de oficina mecânica, o que reforça que para a aplicação do fator relativo à carga poluidora, era imprescindível a prévia comprovação de que os níveis de toxicidade do esgoto por ela produzido enquadravam-se na categoria que autoriza a cobrança, o que não houve.

Assim, a ausência de prévia análise do potencial poluente do esgoto lançado pela requerente é causa ao reconhecimento da inexigibilidade da tarifa carga poluente (fator K), na forma do pedido formulado em inicial, sendo desnecessária a realização de prova pericial para isso, eis que a inexigibilidade está fundada exatamente na urgência de estudos prévios.

Reconhecida a inexigibilidade da tarifa, de rigor a repetição do indébito, de forma simples, restrita aos valores efetivamente pagos pela parte autora e comprovados nos autos em cumprimento de sentença (no bojo do qual deverá a requerida trazer aos autos as faturas em que as cobranças foram realizadas, referentes aos últimos 10 anos antes de ajuizada a ação, indicando se alguma delas não foi paga, bem como deverá a parte autora, se as faturas de consumo não estiverem em seu nome, comprovar documentalmente os pagamentos por ela realizados), observada a prescrição decenal (Súmula 412 do STJ).” (fls. 272/274).

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

CARLOS RUSSO
Relator